



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC

REQUERENTE: SERRARIA SCHMELZER LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** preparatória de pedido recuperacional, pleiteado por SERRARIA SCHMELZER LTDA, com fundamento no art. 6º, §12, da Lei n. 11.101/2005 e artigos 300 e 305 e seguintes do CPC (evento 1) para o fim de **antecipar os efeitos do stay period (art. 6º, caput, e art. 52, inciso III, da Lei 11.101/2005)**, notadamente mediante a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as empresas demandantes, **bem como a declaração da essencialidade dos bens** objeto da ação de busca e apreensão nº 5046037-77.2023.8.24.0930/SC e demais veículos que a empresa possui alienados fiduciariamente (placas BCN3B75, BET7D24, BET7D28, RXW8F36, RXX4C76, RXY0B56, RXY0D26, RYA2G75, RYF6I07 e RYF6I47, bem como os maquinários de números 1259, 255 e 56692).

À exordial, a requerente atribuiu o quadro de crise da empresa a dois principais fatores, sendo o primeiro deles o tombamento de um caminhão-carreta. Já quanto ao segundo, narra que, apesar de trabalhar na empresa desde 2021, quando ingressou na qualidade de sócio-administrador (sendo atualmente o único sócio da empresa), verificou que a empresa enfrentava dificuldades, que atribui à gestão do sócio anterior.

Sustentou que tal cenário implicou dificuldades no cumprimento de algumas obrigações, sendo a principal delas aquela relativa às cédulas de crédito bancário nº 1590322754 e nº 1590322762, firmadas com o Banco Mercedes-Benz, dado que o inadimplemento motivou o ajuizamento da ação de busca e apreensão nº 5046037-77.2023.8.24.0930 /SC, visando a retomada dos veículos de placas RYA2G75, RXW8F36, RXY0D26 e RXY0B56. Salientou que, caso apreendidos os bens, pelo menos 50% do faturamento da empresa ficará comprometido.

Sustentou, contudo, que a empresa gera empregos e rendas, tendo condições de superar o quadro de crise instaurado por meio do procedimento de soerguimento, cuja viabilidade busca resguardar com a presente cautelar.

Intimada para promover o pagamento das custas iniciais (ev. 5.1), sobreveio aos autos o comprovante de pagamento.

Este juízo determinou a emenda da petição inicial, nos termos da decisão do ev. 11.1, tendo a requerente manifestado-se ao ev. 14.1.

É o necessário. Decido.

5005973-42.2023.8.24.0019

310049253759.V29



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar antecedente preparatória ao pedido recuperacional

No ordenamento jurídico brasileiro, é o deferimento do processamento da recuperação judicial que marca o início do prazo das medidas de blindagem ao devedor previstas aos incisos do art. 6º e ao art. 52, inciso III da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor; oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência." (Grifei)

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Contudo, o próprio legislador instituiu duas medidas cautelares típicas que possibilitam ao devedor a antecipação desses efeitos para momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial. "

Nesse sentido, colaciono as lições de Daniel Carnio Costa¹, oriundas de recente artigo do referido autor sobre o assunto:

"Em relação aos processos de recuperação empresarial, há duas medidas de urgência típicas, previstas e reguladas pela lei 11.101/05. São elas a medida prevista no art. 6º, parágrafo 12 e a medida prevista no art. 20-B, parágrafo primeiro.

O art. 6º, parágrafo 12, da Lei n. 11.101/05 previu e regulou a tutela antecipada de urgência em processos recuperacionais. Importante destacar que o cabimento dessa medida pressupõe necessariamente o prévio ajuizamento do pedido de recuperação. Trata-se de medida que visa antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento de uma recuperação judicial.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A segunda tutela de urgência típica em processos recuperacionais está regulada pelo art. 20-B, parágrafo primeiro, da lei 11.101/05. Trata-se de medida que traduz a essência do novo modelo de pré-insolvência criado pela reforma de 2020.

O legislador reformista criou uma ferramenta legal para que a devedora tente reestruturar suas atividades sem a necessidade do ajuizamento de medidas judiciais invasivas, custosas e que tragam dano reputacional relevante. Nesse sentido, a devedora poderá iniciar um procedimento de mediação ou conciliação extrajudicial, em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com o objetivo de realizar acordos com seus credores e, ao fim e ao cabo, não ter a necessidade de lançar mão de remédios legais de reestruturação mais amargos, como a recuperação judicial ou extrajudicial.

Assim, a primeira medida cautelar típica é aquela que prevê a antecipação dos efeitos do *stay period* mediante tutela cautelar incidental, no bojo da ação recuperacional já requerida, a vigor justamente entre o pedido da recuperação e o deferimento de seu processamento, vindo prevista ao art. 6º, §12º da Lei 11.105/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Já a segunda é aquela prevista ao art. 20-B, IV, §1º, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece a faculdade da concessão da tutela de urgência cautelar para suspensão das execuções contra a empresa pelo prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado no Cejusc ou da câmara especializada:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Desse modo, tem-se que as medidas cautelares tipas são somente as duas analisadas supra.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Contudo, a medida escolhida pela requerente, qual seja, requerimento de tutela de urgência cautelar preparatória de processo recuperacional consiste, em verdade, em medida cautelar atípica, porquanto fundamentada nos requisitos da **tutela cautelar antecedente** (art. 305 e seguintes do CPC), buscando a antecipação dos efeitos do conhecido *stay period* (§12 do art. 6º da lei 11.101/2005) próprio das demandas recuperacionais.

Assim, a tutela cautelar antecedente preparatória ao pedido recuperacional, visando a antecipação dos efeitos do *stay period*, trata-se de **medida cautelar atípica no âmbito recuperacional**, lecionando também nesse sentido Daniel Carnio Costa²:

*"Mas, além dessas duas tutelas de urgências típicas, **também há a possibilidade de utilização da tutela de urgência atípica em processos recuperacionais.***

Trata-se da utilização do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC.

O Código de Processo Civil autoriza que a parte pleiteie tutela cautelar inominada em caráter antecedente ao ajuizamento do processo no qual discutirá sua pretensão de direito material. Nesse sentido, a devedora ajuíza essa medida cautelar buscando alguma proteção e, no prazo de 30 dias, deve ajuizar a ação principal (emendar a petição inicial da cautelar)." (Grifei).

Desse modo, pleiteia a requerente em demanda específica, de natureza antecedente, vinculando a manutenção dos seus efeitos – própria das tutelas cautelares – ao ajuizamento de ação recuperacional que tem previsão na lei 11.101/2005, como se conhece, colocando em ação dois regramentos que, embora convivam em sintonia, conforme prevê o *caput* do art. 189 da lei 11.101/2005, possuem diferenças que, nesses autos, deverão ser analisadas e flexibilizadas ao ponto de ser possível o prosseguimento da demanda.

Nesse passo, uma vez que a medida atípica se fundamenta no poder geral de cautela do magistrado e no direito fundamental à tutela jurisdicional, trata-se de medida que não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano, conforme ensinam Teori Albino Zavascki e de Luiz Guilherme Marinoni:

Aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado" (Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2ª ed., p. 255). (Grifei).

No caso concreto, por se tratar de medida atípica, a pretensão cautelar estará vinculada ao cumprimento dos **requisitos estabelecidos no art. 305 do Código de Processo Civil**, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303 ."

Daniel Amorim Assumpção Neves preleciona:

Nos termos do artigo 305, caput, do Novo CPC a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – v. único. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018).

Para além disso, deverão ser preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, consoante lição de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial. Utilizada a medida de tutela antecedente, o prazo de stay conta-se a partir do seu deferimento e não mais do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Os créditos sujeitos à recuperação judicial continuam observando a regra geral, de modo que todos os créditos existentes ao tempo da emenda à petição inicial do pedido de recuperação judicial poderão ser incluídos no procedimento. A tutela antecipada antecedente apenas e tão somente suspenderá a execução de créditos específicos e não interfere nessa regra geral de sujeição de créditos aos efeitos da recuperação judicial. " (Ob. p 142).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 – **Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022 - grifei).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPATÓRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES, CONSTRICÇÕES E OUTROS. LEI 11.101/2005, ART. 20-B. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO OU DE MEDIAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (2286472-54.2021.8.26.0000, Agravo de Instrumento/Recuperação judicial e Falência, Relator: Alexandre Lazzarini, Comarca de São Paulo, Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado aos 26/04/2022, Data de publicação: 26/04/2022).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Diante da atipicidade da cautelar em questão, a prática tem revelado que os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 são um patamar mínimo a ser preenchido, devendo ser comprovados, também, os requisitos do art. 47, e 51, I e II, alínea 'a' da Lei 11.101/2005, a fim de que se tenha um panorama fidedigno da situação da empresa que se vale da medida cautelar atípica:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[...]

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

[...]

A propósito, em igual sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCILIAÇÃO. ART. 20-B, § 1º DA LEI N. 11.101/05. STAY PERIOD. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA O AUTOR POR 60 DIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/05. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A Lei n. 14.112/20, que alterou a Lei n. 11.101/05, seguindo a tendência processual hodierna, criou diversos mecanismos a fim de estimular a autocomposição. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas pelo Poder Judiciário em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 20-A. 2. O art. 20-B, IV, da Lei n. 11.101/05 permitiu que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

peessoa jurídica em dificuldades financeiras, antes de ajuizar a ação de recuperação judicial, proceda à tentativa de negociação das dívidas e das respectivas formas de pagamento com os seus credores, por meio de conciliações e mediações. 3. A pessoa jurídica em dificuldades financeiras que almeje a transação prévia pode pleitear tutela de urgência cautelar antecedente para suspender, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, as execuções contra ela propostas, antecipando os efeitos da recuperação judicial (art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/05). 4. O deferimento da tutela de urgência cautelar exige da pessoa jurídica os mesmos requisitos legais para requerer recuperação judicial, ou seja, que preencha as condições dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, a fim de demonstrar a real situação econômica, financeira e patrimonial. 5. Na hipótese, a agravante não trouxe aos autos todos os documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, o que afasta a probabilidade do direito, nos termos dos art. 300 e 305 do CPC, quanto à tutela de urgência cautelar almejada. 6. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1404681, 07322391520218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9-3-2022, publicado no DJE: 16-3-2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei).

Dito isso, passo à análise do pleito formulado pela autora, que visa não só a antecipação dos efeitos do stay period, mas também a declaração de essencialidade de veículos alienados fiduciariamente que alega se tratarem de bens de capital essenciais ao desempenho da atividade da empresa.

2.2 Do caso concreto

A requerente objetiva nesses autos, em rito a antecipação dos efeitos do *stay period* – art. 6º da Lei n, 11.101/2005 - conforme se destaca da exordial, a fim de viabilizar o soerguimento das requerentes numa futura ação de recuperação.

Tais medidas, conforme mencionado, correspondem a algumas das consequências do deferimento da recuperação judicial, conforme prevê o art. 52, III da lei 11.101/2005.

Conforme alhures mencionado, a pretensão cautelar **está vinculada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 305** do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *periculum in mora* vem relevado pelo risco à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei 11.101/2005), tendo em conta a ação de busca e apreensão nº 5046037-77.2023.8.24.0930 ajuizada em face da requerente, tendo por objeto o caminhão de placas RYA2G75 e os semirreboques de placas RXW8F36, RXY0D26 e RXY0B5, pontuando a requerente que *"a apreensão do bem acima impactará profundamente a prestação de serviços contratados, uma vez que representa cerca de 33% dos caminhões e 50% dos semirreboques da frota da empresa, que possui 3 conjuntos de caminhões e semirreboques, ou seja, a apreensão deste bem enseja a parada de, pelo menos, 50% do faturamento da empresa, talvez mais, o que deixará pessoas sem postos de trabalho e outros credores sem receber seus créditos"*.

Já quanto ao *fumus boni iuris*, consoante acima discorrido, implica uma probabilidade de direito qualificada, que demanda o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, bem como a comprovação dos motivos individualizados da crise e os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

requisitos do art. 51, I e II, alínea 'a' da Lei 11.101/2005.

Quanto aos requisitos do art. 48, reputo que inicialmente preenchidos pela requerente, porquanto informaram que exercem regularmente suas operações empresariais há mais de 2 anos (ev. 14.5); ainda, declararam que nunca foram falidas, pediram recuperação (ev. 1.3, p. 2) ou foram os sócios-administradores condenados por crimes da espécie, o que veio corroborado pelos documentos acostados aos ev. 1.3).

Já quanto à comprovação dos motivos individualizados da crise, bem como dos requisitos do art. 51, I e II, alínea 'a', tem-se que a requerente foi insta a prestar esclarecimentos e complementar a documentação aportada em sede de emenda à inicial.

Desde já, consigno que os documentos contábeis apresentados pela requerida ao ev. 14.3 não são suficientes a suprir a determinação formulada por esse juízo em sede de emenda à inicial.

Contudo, sob o prisma da análise perfunctória a que se presta esse momento processual, verifico que tais documentos são indiciários de um cenário de desequilíbrio financeiro da empresa e corroboram a alegação da requerente quanto à situação de crise enfrentada pela empresa.

Isso porque, a despeito de os documentos contábeis apresentados indicarem que no exercício de 2021 não houve prejuízos na operação - que inclusive encerrou-se com lucro líquido no exercício de R\$ 132.031,00 (ev. 1.3, p.1) - tal situação não se repetiu no ano de 2022, oportunidade em que o exercício se encerrou com prejuízo de R\$ 372.465,11 (ev. 1.3, p. 3). Aliás, no período entre janeiro e julho deste ano, o índice de liquidez corrente da empresa é equivalente a 0,42 - resultado da operação de divisão do ativo circulante do período (R\$ 13.892,24) pelo passivo circulante do período (R\$ 32.513,62) - o que significa que o ativo circulante é insuficiente para quitar as dívidas de curto prazo.

Aliás, em que pese sequer indicado com precisão pela requerente a data da ocorrência do mencionado acidente - que, a partir dos documentos anexados ao ev. 14.2, infere-se ter ocorrido no final do ano de 2022 - a documentação anexada demonstra a ocorrência do sinistro alegado. Demais disso, em que pese não tenha ocorrido a perda total do veículo acidentado, porquanto os documentos anexados incluem orçamento de conserto do veículo, tem-se que mesmo a retirada do veículo de circulação por um período determinado (e não permanentemente) pode ter contribuído ao cenário de crise enfrentado pela empresa - notadamente porque a empresa declara possuir apenas 3 caminhões e 7 semirreboques (ev. 1.11).

Diante disso, tenho que, ao menos no juízo de cognição sumária aqui pretendido, os documentos carreados nos autos são suficientes para corroborar a alegação do cenário de crise enfrentado pela requerente, porquanto demonstram um incremento de prejuízo financeiro a partir do exercício de 2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ressalvo, contudo que se trata, por ora, de análise superficial da possibilidade de êxito da provável ação de recuperação, cuja análise só será efetivada diante do protocolo da respectiva ação, quando, então, far-se-á análise aprofundada dos requisitos exigidos em lei para o deferimento do respectivo processamento.

E sendo assim, parece caracterizado o risco do resultado útil é eventual processo de Recuperação Judicial: **eventual prosseguimento das ações de busca e apreensão contra a requerente, fulminaria não só a continuidade do desempenho das atividades empresariais já abaladas, como o consequente ajuizamento de uma futura recuperação judicial e o seu sucesso, razão pela qual se impõe o deferimento da medida.**

Nesse sentido, é do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELOS DEMANDANTES. INSURGÊNCIA DA ACIONADA. INFANTE COM LESÃO DE PLEXO BRAQUIAL DECORRENTE DE TRAUMA OBSTÉTRICO (CID10-P143). ALEGADO ERRO MÉDICO. PEDIDO LIMINAR PARA CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRATAMENTO DA CRIANÇA. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE DEVE SER ANALISADA NÃO NECESSARIAMENTE À LUZ DE CERTEZA INSOFISMÁVEL OU ABSOLUTA, MAS EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELEM SUBSTANCIALMENTE A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA. ADEMAIS, DIANTE DAS REPERCUSSÕES FISIOLÓGICAS QUE ACOMETEM O MENOR, ASSUME RELEV O PERIGO DE DANO, DE TAL MODO QUE A TUTELA PLEITEADA DEVE SER CONCEDIDA COMO FORMA DE ACAUTELAR CONSEQUÊNCIAS AINDA PIORES, QUIÇÁ IRREVERSÍVEIS. INFANTE QUE CARECE DE TRATAMENTO ESPECIAL. GENITORES ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. "[...] A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência - ou probabilidade - de o direito existir [...]" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 483). 02. A tutela de urgência deve ser deferida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. "[...] Os dois requisitos "são conexos ou aditivos e não alternativos" (AgRgMS n. 5.659, Min. Milton Luiz Pereira); de ordinário devem coexistir. Ausente um só deles, impor-se-á a denegação da tutela de urgência, salvo situações excepcionais, sopesáveis à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CPC, art. 8º) e da premissa de que o "perigo de dano" é "o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar)" (Teresa Arruda Alvim Wambier et al.) [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4012015-94.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 16-08-2018) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021870-29.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2019) – sem grifos no original.

Ademais, o deferimento dos pedidos realizados pela requerente se mostra necessário para viabilizar um possível processamento de eventual futura ação de recuperação judicial. Caso contrário, a pretensão futura da devedora poderá tender seriamente ao fracasso, ao abismo de uma inquestionável falência, ação sem cunho prático ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

mesmo eficaz para o soerguimento da atividade. Aqui, ainda não se está fazendo juízo de valor quanto à viabilidade ou não do deferimento de uma recuperação judicial, se identifica que a medida ora deferida é condição *sine qua non* ao próprio ajuizamento.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL. 1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE EXAURE A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO 2. CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS, CONDICIONADA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO JUÍZO ARBITRAL, SOB PENA DE A SENTENÇA ALI PROFERIDA NÃO LHERS ALCANÇAR, A ESVAZIAR A MEDIDA ASSECURATÓRIA. 3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De modo a viabilizar o acesso à justiça, caso a arbitragem, por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. A atuação da jurisdição estatal, em tal circunstância, afigura-se precária, destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada, sem prorrogação, naturalmente, dessa competência provisória. 1.1 Devidamente instaurada a arbitragem, resta exaurida a jurisdição estatal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, caso em que seu fundamento de existência passará a ser o provimento arbitral, e não mais a decisão judicial; modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua convicção fundamentada. 2. O bloqueio dos bens, por meio do arresto, não encerra o propósito de antecipar os efeitos de futura decisão. Ao contrário, objetiva, em caráter provisório, assegurar o resultado útil da ação principal, resguardando a eficácia de futura e eventual execução de julgado ali proferido, a evidenciar seu caráter assecuratório, unicamente. 2.1 A cautelar de arresto, incidente sobre bens de terceiros e que tem o propósito de assegurar o resultado útil da arbitragem, afigura-se indissociável, e mesmo dependente, da pretensão de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora. Logo, a tutela de urgência assecuratória, nesses termos posta (com pedidos imbricados entre si), deveria ser submetida ao Juízo arbitral, providência, in casu, não levada a efeito como seria de rigor. (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 1698730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018 - grifei).

Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO o pedido formulado e tenho que é possível a antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º, c/c art. 52, III), dado que a medida se mostra necessária para viabilizar um possível processamento de eventual futura ação de recuperação.**

Assento que **não há risco de dano reverso** que inviabilize a concessão de tutela provisória porque, nos termos da expressa disposição legal, "*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (CPC, art. 300, §3º) **já que a autorização prévia de suspensão de atos expropriatórios ou de bloqueios de crédito em nome das requerentes tem prazo de**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

vigência previsto na Lei n. 11.101/2005 cujo termo de fruição será desta decisão, conforme tópico seguinte - *conforme excerto da decisão proferida nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5024222-97.2021.8.24.0023 pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Luiz Henrique Bonatelli, cujos fundamentos no ponto adoto na presente.*

3. Do prazo de vigência da medida antecipatória do *stay period*

Conforme defendido, inicialmente, a Lei n. 11.101/2005 não previu a hipótese ventilada nos autos: uma medida preparatória à propositura de uma demanda recuperacional, cuja vinculação à fiscalização do juízo não se perfectibilizou, de modo a garantir a intervenção em favor dos credores. A Lei explica, e disso não há dúvidas, da possibilidade de antecipar os efeitos do “*processamento da recuperação judicial*”, com o deferimento de medidas cautelares (em havendo cumprimentos dos requisitos exigidos pelos art. 294 e seguintes do CPC) e que podem ser traduzidas nos comandos dos incisos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005. O inciso III, indica a ordem de suspensão de todas execuções contra a devedor, na forma do art. 6º, o chamado *stay period*, com as ressalvas na própria lei.

Esse período de suspensão das execuções previsto no §4º do art. 6º, prevê uma duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, que poderá ser prorrogável por igual período uma única vez se essa prorrogação não tenha sido estimulada por ações do devedor.

E, seguindo essa linha de raciocínio, ainda que as requerentes tenham fundamentado sob outro entendimento, havendo a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, o *stay period* é *estartado* com a decisão que o concedeu, sem período de duração indicado pelo CPC às cautelares. Trata-se de dinâmica diferente.

Em outras palavras, o prazo de *stay period* deferido em cautelar antecedente **começa a fluir a partir desta decisão concessiva**, para que, em nenhuma hipótese seja prorrogado o prazo previsto no § 4º do art. 6º da LRF.

Assim, no caso presente, os requentes serão imediatamente intimados da presente decisão concessiva, iniciando-se então o *stay period* **que será abatido** dos 180 (cento e oitenta) dias a partir de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial a ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias.

4 Da vinculação excepcional de credores proprietários aos efeitos do *stay period* antecipado - bens de capital essenciais

A parte autora, requer a declaração de essencialidade dos veículos de placas BCN3B75, BET7D24, BET7D28, RXW8F36, RXX4C76, RXY0B56, RXY0D26, RYA2G75, RYF6I07 e RYF6I47 e dos maquinários de números 1259, 255 e 56692, bem como a suspensão da ação de busca e apreensão nº 5046037-77.2023.8.24.0930.

Em suma, as requerentes pugnam *não só pela antecipação dos efeitos do stay period, como também a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Nesse sentido, o próprio regramento da espécie exclui, como regra, os chamados credores proprietários dos efeitos de tal suspensão, salvo manifestação quanto à essencialidade dos bens de capital à manutenção da atividade empresária (art. 6, §7º-A da Lei n. 11.101/2005).

Nesse sentido, **exsurge incontroverso que, aos bens de capital essenciais a atividade das empresas em recuperação judicial, a norma supracitada garante a sua permanência na esfera da administração das recuperandas**, pelo menos enquanto perdurar o *stay period*, conforme estabelece o já citado §3º do art. 49.

Outrossim, a manutenção, pelas sociedades empresárias, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse caminhar, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.** (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178 - grifei).*

É de se destacar que, no âmbito recuperacional - *cuja possibilidade visa ser resguarda por meio da presente cautelar* - busca-se, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos e afins, devendo-se, igualmente, assegurar os mecanismos para tal.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo **assentando a razoabilidade em vincular o credor proprietário aos efeitos do período de blindagem antecipado, quando comprovado que o bem de capital é essencial à atividade empresarial:**

Tutela cautelar antecedente. Deferimento do pedido liminar. Presentes os requisitos legais (art. 300, CPC) e dada a essencialidade do bem, é razoável que se suspenda a consolidação da propriedade em favor do banco réu, enquanto não expirado o stay period, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Pedido subsidiário de aplicação de taxa de ocupação. Matéria não decidida em primeiro grau de jurisdição. Impossibilidade de decisão por este E. Tribunal, sob pena de supressão de grau jurisdição. Recurso não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171975-61.2020.8.26.0000;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021-grifei).

Nesse passo, é assente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina a possibilidade de que os bens alienados fiduciariamente, mas essenciais à atividade empresarial, sejam mantidos em posse da recuperanda durante o *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DE BEM DITO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA DURANTE O STAY PERIOD. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERLOCUTÓRIO, RESULTANTE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CASO QUE CONTEMPLA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS PELA RECUPERANDA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 47 E DO 49, PAR. 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O MAQUINÁRIO ESTÁ VINCULADO À CADEIA PRODUTIVA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TÓPICO REFERENTE À NATUREZA DO CRÉDITO DA AGRAVANTE. MATÉRIA NÃO VERSADA NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU ENFRENTAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045433-30.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-04-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE SUSPENSÃO DA VENDA JUDICIAL DE EQUIPAMENTO VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. EQUIPAMENTO CUJA VENDA É ALMEJADA OFERECIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO, CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CASO VERTENTE EM QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ("PAVIMENTADORA DE ASFALTO") SE AFIGURA PATENTE, À LUZ DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO NO ART. 49, § 3º, IN FINE. DECISUM ESCORREITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE STAY PERIOD; E DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO ESTARIAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATUANTES NO MESMO RAMO, E QUE "CERTAMENTE DISPÕE DE MAQUINÁRIOS QUE SÃO COMPARTILHADOS COM AS RECUPERANDAS". QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-03-2023).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça conceituou o “bem de capital” mencionado no § 3º do art. 49, também inserido no §7º-A, do art. 6º, ambos da LRF, como o bem corpóreo, móvel ou imóvel, utilizado no processo produtivo da empresa, que não seja perecível, nem consumível, que se encontre na posse da recuperanda, necessário ao processo produtivo, no exercício da atividade econômica exercida pelo empresário:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor; e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, RECURSO ESPECIAL 2018/0140869-2, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Julgado aos 25/09/2018, DJe 01/10/2018, Informativo STJ nº 634)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Cumpre registrar; outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência.

6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 1991989/MA, RECURSO ESPECIAL nº 2021/0323123-8, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Julgado aos 03/05/2022, DJe 05/05/2022, Informativo STJ nº 735)

Cabe, agora, analisar se os veículos de placas BCN3B75, BET7D24, BET7D28, RXW8F36, RXX4C76, RXY0B56, RXY0D26, RYA2G75, RYF6I07 e RYF6I47 e dos maquinários de números 1259, 255 e 56692, tratam-se de bens de capital essenciais ao desempenho da atividade da requerente.

No caso concreto, tem-se que o objeto da declaração de essencialidade são 3 caminhões e 7 semirreboques, alienados fiduciariamente entre os credores xxxx, além dos maquinários de números 1259, 255 e 56692:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

BCN3B75 - caminhão trator com anotação de alienação fiduciária (ev. 1.11, p. 3);

BET7D24 - semirreboque sem anotação de alienação fiduciária (ev. 1.11, p. 5);

BET7D28 - semirreboque com anotação de alienação fiduciária (ev. 1.11, p. 7);

RXW8F36 - semirreboque com anotação de alienação fiduciária (ev. 1.11, p. 9);

RXX4C76 - caminhão trator com anotação de alienação fiduciária (ev. 1.11, p. 11);

RXY0B56 - semirreboque com anotação de alienação fiduciária (ev. 1.11, p. 13);

RXY0D26 - semirreboque com anotação de alienação fiduciária (ev. 1.11, p. 15);

RYA2G75 - caminhão trator com anotação de alienação fiduciária (ev. 1.11, p. 17);

RYF6I07 - semirreboque com anotação de alienação fiduciária (ev. 1.11, p. 19);

RYF6I47 - semirreboque com anotação de alienação fiduciária (ev. 1.11, p. 21);

Dito isso, inicialmente tem-se que não há anotação de gravame de alienação fiduciária no veículo de placas BET7D24, o qual desde já fica excluído da presente análise.

Adiante, verifico que tais veículos se consubstanciam em *maquinário pesado utilizado para transporte de carga (atividade constante no contrato social como objeto da empresa - ev. 14.5)* e, por isso, a despeito da inicial extraconcursalidade dos créditos com garantia fiduciária, **tenho que no caso concreto desponta que os veículos de placas BCN3B75, BET7D28, RXW8F36, RXX4C76, RXY0B56, RXY0D26, RYA2G75, RYF6I07 e RYF6I47 e os maquinários de números 1259, 255 e 56692 são bens de capital essenciais ao desempenho das atividades da requerente, devendo ser mantidos em sua posse durante o stay period, a fim de viabilizar a continuidade de suas atividades.**

Nesse sentido destaco os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DO DECISUM QUE INDEFERE O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMANDO ACERTADO. CAMINHÕES QUE, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, SÃO ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA, QUE ATUA NO RAMO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS. MERO DECURSO DO STAY PERIOD QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL MANTER A QUALIDADE DA ESSENCIALIDADE AOS BENS DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. ADEMAIS, EMPRESA RECUPERANDA QUE VEM ENFRENTANDO DIFICULDADES EM CUMPRIR O PLANO APROVADO. RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE POSSIVELMENTE LHE OCASIONARIA A BANCARROTA, ATÉ PORQUE SE FAZ NECESSÁRIO A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE TODOS OS CREDORES FIDUCIÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. MESMO COM O TÉRMINO DO PRAZO DE BLINDAGEM, AINDA SUBSISTE O INTENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS, PAGAMENTO DE FORNECEDORES, CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO, ETC.),



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

RAZÃO PELA QUAL, SE A AUSÊNCIA DE ALGUM BEM MÓVEL OU IMÓVEL COMPROMETER AS ATIVIDADES REGULARES DA RECUPERANDA, PORQUE A ELA ESSENCIAL, HÁ VEDAÇÃO LEGAL À RETIRADA DO SEU ESTABELECIMENTO, AINDA QUE SE TRATE, POR EXEMPLO, DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019208-07.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2022). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE SUSPENSÃO DA VENDA JUDICIAL DE EQUIPAMENTO VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. EQUIPAMENTO CUJA VENDA É ALMEJADA OFERECIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO, CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CASO VERTENTE EM QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ("PAVIMENTADORA DE ASFALTO") SE AFIGURA PATENTE, À LUZ DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO NO ART. 49, § 3º, IN FINE. DECISUM ESCORREITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE STAY PERIOD; E DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO ESTARIAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATUANTES NO MESMO RAMO, E QUE "CERTAMENTE DISPÕE DE MAQUINÁRIOS QUE SÃO COMPARTILHADOS COM AS RECUPERANDAS". QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-03-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INTERPOSTA EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISUM A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E SUSPENDEU O CURSO DO FEITO ATÉ O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE QUE TRATA O ART. 6º § 4º DA LEI 11.101/2005. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA AUTORA. REQUERIMENTO PARA O RESTABELECIMENTO DA CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO DOS AUTOS. REJEIÇÃO. PROCESSO SUSPENSO EM VIRTUDE DO STAY PERIOD. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO ART. 47 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATOS PROCRASTINATÓRIOS POR PARTE DA RECUPERANDA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PELA COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO FEITO ACERTADA. DECISÃO MANTIDA NESSE PONTO. "5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo [...]" (STJ. REsp 1610860/PB, rela.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Mina. Nancy Andrghi, j. 13-12-2016). PRETENDIDA A BUSCA E APREENSÃO DO BEM. EXEGESE DO § 3º, ART. 49 DA LEI 11.101/2005. INSURGÊNCIA NÃO ACOLHIDA. VEÍCULO PESADO QUE SE MOSTRA ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA VOLTADA AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. INDEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO CABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. "Conquanto o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, §4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se do próprio contrato social da empresa em recuperação que a retroescavadeira (bem dado em garantia por alienação fiduciária na ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco recorrente) é essencial para os objetivos sociais da recuperanda, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas. Portanto, tem razão o Magistrado de Primeiro Grau ao reconhecer à hipótese telada a aplicação da ressalva contida na lei de regência" (Agravo de Instrumento n. 4004304-38.2017.8.24.0000, de Forquilha, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 12-6-2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5063274-72.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 06-12-2022).

Assim, a despeito das alegações do credor proprietário, pelos fundamentos acima expostos, **DECLARO A ESSENCIALIDADE** ao desempenho das atividades das requerentes dos **caminhões** de placas **BCN3B75, RXX4C76, RYA2G75**; dos **semirreboques** de placas **BET7D28, RXW8F36, RXY0B56, RXY0D26, RYF6I07, RYF6I47** e dos **maquinários** de números **1259, 255 e 56692**, enquanto perdurar os efeitos do *stay period* antecipado.

4.1 Oficie-se, com urgência, o 7º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, no bojo da busca e apreensão de nº 5046037-77.2023.8.24.0930/SC, solicitando, por intermédio de cooperação jurisdicional (art. 69, §2º, V, CPC), a sustação dos atos constritivos iniciados, porquanto a presente decisão que declarou a essencialidade dos veículos de placas RYA2G75, RXW8F36, RXY0D26 e RXY0B56, obstando, assim, o prosseguimento dos atos expropriatórios enquanto perdurar os efeitos do stay period antecipado.

4.2 Desde já ficam as requerentes cientes de que, escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

4.3 Intimem-se as requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os correspondentes credores proprietários acerca da presente decisão, comprovando nos autos.

5. Da necessidade de contracautela pelo uso de veículos de terceiro

Pontuo, contudo, que, diante do alto risco inerente à atividade desenvolvida com os veículos de terceiro (credor fiduciário) consistente em transporte rodoviário de cargas, a fim de evitar a irreversibilidade da medida de manutenção dos veículos de terceiro na posse e uso da recuperanda, notadamente dada a necessidade de renegociação/quitação dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

contratos ou de devolução do bem ao final do prazo, *forte no poder geral de cautela (art. 297, CPC¹) e, ainda, na possibilidade e exigência inclusive de caução para a concessão da tutela de urgência (art. 300, §1º, CPC²)*, deverá a **autora comprovar nos autos a formalização de seguro para cada um dos veículos declarados essenciais, abrangendo furto/roubo/acidente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da perda da eficácia** da medida deferida.

6. Da realização e comprovação das tratativas com os credores extraconcursais

Instada pelo juízo, a requerida anexou aos autos 'prints' de mensagens que alega terem sido trocadas com os credores fiduciários (ev. 14.4).

Verifico, contudo, que tais documentos não são suficientes para que se identifique, com razoável segurança, com qual dos credores fiduciários foram feitas tais tratativas. Além disso, pelo que se denota do conteúdo dos documentos, o credor proprietário teria, sim, oferecido margem de negociação para com a requerente.

Aliás, vale lembrar que a equalização do passivo extraconcursal é uma OBRIGAÇÃO do devedor que postula sua recuperação judicial, **sob pena de se colocar em xeque a viabilidade financeira da empresa, nos termos do assentado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no supracitado REsp n. 1.991.103/MT.**

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente comprovantes formais da efetiva realização de tratativas com todos os credores fiduciários dos veículos declarados essenciais nessa decisão.

7. Dos ônus impostos ao devedor com a antecipação dos efeitos do *stay period*

Em que pese o princípio da preservação da empresa seja um dos principais pilares do sistema recuperacional (art. 47 da Lei 11.101/2005), não se pode perder de vista que tal deve ser equalizado com os interesses dos credores coletivamente considerados e também de todo o sistema de crédito.

Nesse sentido, *"o princípio da preservação da empresa não é absoluto e deve ser visto como um dos pilares da recuperação judicial, mas, em igual grau de relevância, se mostra o princípio da tutela do crédito, que não representa a proteção de cada credor individualmente considerado, mas de todo o sistema de crédito, rigorosamente necessário à fluidez do desenvolvimento da "Ordem Econômica e Financeira", tal como previsto no art. 170 da CF/88. " (0002782-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 21/03/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (Grifei).*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Dito isso, se por um lado antecipados os efeitos do processamento da recuperação judicial de modo a possibilitar que o devedor se beneficie do prazo legal de blindagem, por outro lado é imperiosa a salvaguarda dos credores - sujeitos a tais restrições profundas - e da própria higidez do procedimento iniciado neste juízo recuperacional.

Assim, além da benesse traduzida nos efeitos antecipados do período de blindagem, faz-se necessária, desde já, a observância dos ônus legais que integram o regime recuperacional, tais como as insculpidas nos art. 6^a-A e art. 64 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6^o-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

*d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

*Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.*

Assim, a **requerente fica desde já intimada** para observância das restrições supra, diretamente impostas pelo legislador no âmbito recuperacional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

8. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da lei 11.101/2005) à requerente **SERRARIA SCHMELZER LTDA** até o escoamento do prazo, e, por consequência:

a) defiro a suspensão de todas as execuções contra as requerentes, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, observada a contagem do prazo de acordo com o item 2.2 da fundamentação;

b) declaro a essencialidade dos caminhões de placas BCN3B75, RXX4C76, RYA2G75; dos semirreboques de placas BET7D28, RXW8F36, RXY0B56, RXY0D26, RYF6I07, RYF6I47 e dos maquinários de números 1259, 255 e 56692, sobrestando os atos de constrição/expropriação, sejam eles de busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, sequestro e penhora, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*;

c) Ao cartório para que officie o 7º Juízo Bancário, nos termos do 'item 4.1' dessa decisão. Ao que remanesce, caberá à requerente a comunicação da referida decisão aos juízos competentes;

d) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a **requerente** comprovar nos autos a intimação dos credores proprietários de todos os veículos declarados essenciais na presente decisão, consoante item 4.3;

e) Aguarde-se, em cartório, o ingresso da demanda principal, nos termos do art. 308 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar (Súmula 482 do STJ);

f) No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, fica a requerente intimada para dar cumprimento aos 'itens 5 e 6' desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049253759v29** e do código CRC **71f00dd0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ILDO FABRIS JUNIOR**
Data e Hora: 26/9/2023, às 10:29:5

1. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>

2. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>

1. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

5005973-42.2023.8.24.0019

310049253759 .V29